

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2019

Suprima-se o parágrafo 1º do Art. 39 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, alterando a legislação trabalhista, que passa a vigorar com a seguinte redação:

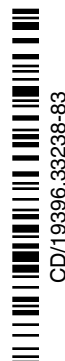
Art. 28

Art. 39.

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29.”

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente destaca-se que não cabe ao Auditor Fiscal do Trabalho proceder ao lançamento das anotações não realizadas pelo empregador. Portanto, a supressão do parágrafo supramencionado mantém a redação original que atribuía a anotação à Secretaria, órgão vinculado ao Juiz do Trabalho.



Ressalta-se que o objetivo principal da fiscalização é "assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes", tal como estabelecido no artigo 7º, parágrafo 1º da Lei 7.855/89, que instituiu o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, cuja atribuição é do extinto Ministério do Trabalho.

Ademais, a Lei nº 10.593/2002 dispõe que os Auditores-Fiscais do Trabalho têm por atribuições assegurar em todo o território nacional: o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego (I); a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade (II); e a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação(III); o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores (IV); o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário (V); e a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o sigilo dos livros do empresário (VI).

Desse modo, a atribuição destacada no parágrafo em tela não faz parte daquelas definidas para os Auditores Fiscais do Trabalho.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado Wilson Santiago
PTB/PB

